



RECORRIDO (N) NA SEÇÃO DE
06 109 108

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.581
(06.09.2008)

PROCESSO: Nº 420, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA: JEQUIÁ DA PRAIA - AL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIÃO, MUDANÇA E TRABALHO POR JEQUIÁ”
ADVOGADO: Brabo e Magalhães Advogados Associados
RECORRIDO: CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA
ADVOGADO: Paulo Azevedo Newton e outros
RELATOR: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PREFEITA REELEITA. PROVA INDICIÁRIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a união estável faz incidir a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal.
2. O exercício de direito político, diferente dos direitos individuais e coletivos, está direcionado a satisfazer interesses públicos, da comunidade, e não interesse pessoal do candidato. Impugnada a candidatura, descabe assumir a postura privatística de que o ônus da prova cabe apenas ao impugnante. Tratando-se de direito público, apreciação de inelegibilidade, impõe-se também ao impugnado o ônus de provar a inexistência da causa de inelegibilidade reflexa. Similaridade da situação com a prova na infidelidade partidária (Res. 22.610, TSE).
3. Prova indiciária de união estável. Apreciação incidente da relação de conteúdo civil para aferição da inelegibilidade deduzida. Fatos provados que atestam a união estável, em especial o conceito da sociedade sobre o relacionamento. Conseqüências eleitorais que refletem a presença da inelegibilidade reflexa reconhecida pelo TSE.
4. Constatada a união estável entre o recorrido e a prefeita reeleita da municipalidade, há de ser declarada sua inelegibilidade e indeferido seu registro de candidatura.
5. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 6 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de três recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UNIÃO, MUDANÇA E TRABALHO POR JEQUIÁ, contra sentenças proferidas pelo Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral/São Miguel dos Campos que extinguiu duas impugnações de registro de candidatura propostas contra Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta, e outra que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do referido candidato ao cargo de prefeito de Jequiá da Praia, reconhecendo a sua elegibilidade por entender não caracterizado o relacionamento de união estável com a atual prefeita da municipalidade, Sra. Roseane Lins Jatobá.

Com relação aos dois primeiros recursos, que tratam de abuso de poder praticado em burla a legislação, o recorrente sustenta a possibilidade do tema ser tratado tanto em AIRC como em AIJE. Pugna pela reforma das decisões.

Em suas razões de recurso de fls. 862/921, o recorrente afirma a existência de fatos ensejadores de caracterização de união estável entre o recorrido e a atual prefeita da cidade, tais como fatos públicos e notórios, reportagens e fotografias de jornais, bem como dos depoimentos prestados em audiência e, ao final, pugna pela reforma da sentença para que se reconheça a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

O recorrido ofertou suas contra-razões ao recurso (fls. 923/951), sustentando a ausência de prova acerca da alegação de união estável, concluindo com o pedido de desprovimento do recurso.

Apresentou também contra-razões acerca dos recursos baseados no abuso do poder, às fls. 952/974 e 975/991.

Nesta instância eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou o Parecer nº 997/1001, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

Às fls. 1008/1009, a coligação recorrente requereu a desistência dos recursos interpostos versando sobre abuso de poder, pugnando pela continuidade apenas do recurso que trata da união estável.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral visando a reforma da sentença de fls. 704/714 – vol. III, prolatada pela MM. Juíza Eleitoral da 18ª Zona- São Miguel dos Campos/AL, que deferiu o registro da candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do município de Jequiá da Praia.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, acolho o pedido de desistência dos recursos que versam sobre abuso de poder, visto que é plenamente cabível o pedido de desistência, conforme disciplina o art. 501 do CPC. Destacando-se, ademais, que tal desistência do recorrente independe da anuência do recorrido, bem como que a matéria já está sendo tratada em ação específica.

Passo a analisar as questões atinentes ao recurso que sustenta a existência de união estável como causa ensejadora da inelegibilidade do recorrido.

Para que se tenha uma maior clareza, mister se faz uma retrospectiva dos motivos fáticos trazidos aos autos através da impugnação proposta pelo ora recorrente:

- a) O recorrido mantém, ou manteve durante o segundo mandato, com a atual prefeita de Jequiá da Praia – Sra. Roseane Lins Jatobá, um relacionamento de união estável público e notório, do qual não se teve notícia de rompimento;
- b) A senhora Roseane, conhecida como Rosinha Jatobá, está no exercício pleno e ininterrupto de seu segundo mandato de prefeita de Jequiá da Praia;
- c) A atual prefeita lançou o recorrido como seu candidato, conclamando que seria a única forma de a mesma continuar no poder e continuar seu trabalho naquela cidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- d) Segundo o recorrente e os testemunhos, o relacionamento entre a prefeita atual e o recorrido é público e notório, sendo o mesmo tratado como esposo da prefeita e lhe representando em diversos eventos;
- e) O recorrido quer levar a crer que o relacionamento foi um simples namoro que perdurou por quase um ano, enquanto as reportagens e notícias de jornal, bem como os testemunhos e termos de declaração, demonstram que o relacionamento é, ou era, maduro e sério, e que vem desde 2003;
- f) A comprovação da união estável acarreta no impedimento do recorrido concorrer, pela incidência do art. 14, § 7º, da Carta Constitucional que, além de impedir a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder, visa resguardar a moralidade pública e a probidade, bem como evitar o uso da máquina administrativa para favorecer parente, cônjuge ou companheiro.

De outra banda, o recorrido sustenta a não existência de união estável, mas sim de um namoro entre o mesmo e a prefeita reeleita, vez que não houve coabitação sob o mesmo teto, prole ou patrimônio comum, bem como ressalta a imprestabilidade das declarações das testemunhas trazidas pelo recorrente.

O art. 14, § 7º da CF, assim disciplina:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O exercício de direito político, diferente dos direitos individuais e coletivos, está direcionado a satisfazer interesses públicos, da comunidade, e não interesse pessoal do candidato. Assim, impugnada a candidatura, descabe assumir a postura privatística de que o ônus da prova cabe apenas ao impugnante. Tratando-se de direito público, apreciação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

direitos à prestação. Nos direitos políticos se busca o exercício de cargo para satisfazer ao interesse público, sendo certo que as questões de nível privado, quando apreciadas em razão de aplicação de uma norma de ordem pública, ganham proporções diversas.

Nesse sentido, quando se impugna candidatura a um cargo público eletivo, não se pode restringir a matéria a um mero ônus de impugnante. Trata-se de ordem pública e que o interessado deve provar, também, que não existe o obstáculo ao exercício de cargo e assim a inelegibilidade reflexa. Exemplo marcante dessa posição é a firmada pelo TSE na Resolução nº 22.610 que reverte o ônus da prova no processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Desta feita, percebe-se que o caso em exame tem como cerne para seu desenlace a distinção entre namoro e união estável, vez que esta é capaz de gerar a inelegibilidade do recorrido acaso comprovada, posto que infringiria norma constitucional.

O art. 1.723 do Código Civil e seus parágrafos prescrevem:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

As provas servem para incidentalmente reconhecer que o recorrido é inelegível pela omissão de um relacionamento de união estável que importa na impossibilidade de concorrer ao cargo de prefeito pleiteado. Os meios probatórios devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embora tenha havido a impugnação às provas referentes às fotos do jornal, de notícias na Internet, etc, requerendo-se a apresentação dos originais, o recorrido não comprovou que elas seriam falsas.

A relação em julgamento, repito, não é de ordem privada, mas pública! A tão só posição de defesa, sem atração positiva, não afasta a impugnação.

Analisando os pressupostos da união estável, é nítido e inquestionável o relacionamento desimpedido entre o recorrido e a prefeita, posto que ambos não possuem impedimento para se relacionarem. No que diz respeito à convivência pública, contínua e duradoura, percebe-se que é aquela de conhecimento de todos que convivem com o casal, que seja notória e não às escondidas, sem interrupções e que dure um tempo razoável, o que também ocorreu no caso em concreto. Constata-se esse fato pela menção expressa do recorrido de que manteve um relacionamento em 2004 / 2005 e que este foi encerrado. Não obstante isso, o recorrido continuou a ser visto ao lado da prefeita nos eventos, ainda que apenas no cargo de secretário geral do PMDB. Segundo as declarações prestadas, o relacionamento em comum do casal persistiu no conceito da comunidade. As aparições nos eventos políticos é uma clara demonstração dessa visão da sociedade.

Por fim, o objetivo de constituir família significa o desejo de uma vida comum, baseada no respeito e consideração mútuo, não necessitando residirem no mesmo lar ou ter a intenção de filhos.

Da prova indiciária para configuração da União Estável – Inelegibilidade

Reflexa

Em que pese entender que vários aspectos probatórios poderiam ser levados em consideração na instância singular, a exemplo do depoimento da prefeita que não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tomado, empresto uma interpretação ou qualificação da prova de forma diversa do que fez a magistrada de primeiro grau.

Constato que a prova coletada, em seu conjunto, desde a impugnação ao registro de candidatura, a oitiva do recorrido e das testemunhas e os vídeos, reportagens e fotos juntados aos autos, demonstram que o relacionamento entre Ricardo Santa Ritta e a Prefeita de Jequiá vai além de um simples namoro ou apoio político, existindo indícios que autorizam a conclusão da existência de união estável entre ambos.

Os testemunhos colhidos, bem como os termos de declaração das testemunhas contraditadas e, ainda o depoimento pessoal do recorrido confirmam a existência de relacionamento público e notório entre o casal, com algumas divergências quanto às datas, todos confirmando que, mesmo na época em que o recorrido assumia o “namoro”, não havia por parte do casal demonstração de carinho de forma explícita.

O recorrido afirma em seu depoimento: “... que não frequenta nenhuma festa ou evento social acompanhado da prefeita Rosinha Jatobá; (...) que o relacionamento amoroso com a prefeita Rosinha Jatobá teve duração de um ano; (...) que os filhos da prefeita Rosinha tinham contato freqüentes com o impugnado, 'o que não podia ser diferente', afirmou; (...) que seu filho, conhecido como Ricardinho, não tem nenhum cargo na prefeitura de Jequiá; que seu filho, já mencionado, o acompanha em eventos políticos e também da prefeitura de Jequiá, sempre que pode; (...) que somente a Sra. Rosinha Jatobá pode dizer quais as razões do fim do relacionamento, mas que seu jeito era esse e que restou, e ainda resta, uma relação de amizade com a prefeita e com a família da mesma; que o rompimento do namoro ocorreu em razão de sua infidelidade ... ”.

No entanto, o que se extrai dos depoimentos das testemunhas é que efetivamente houve um relacionamento com os atributos da união estável entre o recorrido Ricardo Santa Ritta e a atual prefeita Rosinha Jatobá, fato comprovado pelas diversas notas de jornal e pelos demais documentos que instruem a impugnação, tais como fotos, vídeos e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

reportagem da revista VEJA datada de 11/08/2007, bem como pelos termos de declaração e as próprias contradições entre as datas afirmadas pelo recorrido e as provas colhidas. Vejamos alguns trechos dos depoimentos:

SR. JOÃO FERNANDO SAMPAIO PEIXOTO: “... que o relacionamento ainda perdura; que o relacionamento entre o impugnado e a prefeita era público e que teria começado em julho de 2004; (...) que no ano de 2006 encontrou-se por diversas vezes no Shopping Iguatemi em Maceió com o impugnado de mãos dadas com a prefeita; (...) que nas festas municipais, como a da Padroeira, de Emancipação, além de outras, o impugnado sempre estava ao lado da prefeita, onde diziam 'presença da Rosinha Jatobá e seu Esposo'; que a relação é estável e ininterrupta; (...) que na campanha de 2004 o impugnado e a prefeita andavam de mãos dadas; que não sabe como está o relacionamento do impugnado e a prefeita e que nesse ano de 2008 não os viu mais juntos, embora seja notório no município que os mesmos ainda estão juntos...”

SR. DOMÍCIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR: “... que as fotos que constam nas fls. 88 e 89 onde aparece o retrato é de uma casa na Barra de São Miguel, acima referida, e que participou de reuniões nessa casa, sendo apresentada a casa da prefeita; que em alguns eventos o impugnado se fazia presente, como em distribuição de ovos de chocolate e cestas básicas, que não viu o impugnado fazer entrega de ovos de páscoa e cestas básicas à população, mas que não representava a prefeita oficialmente, estando sempre na qualidade de amigo, como 'engenheiro Ricardo Santa Ritta'; (...) que explicou que deduz que o impugnado convive em união estável com a atual prefeita porque eram recebidos pelo impugnado e a prefeita, na casa da mesma na Barra de São Miguel e por ouvir dizer de outras pessoas; (...) que já ouviu a prefeita chamar o impugnado de 'meu marido', contudo não sabe precisar em que situação ou evento ouviu isso...”

SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA COSTA: “... que no ano de 2005, apesar de notar 'um cuidado' em especial da prefeita para com o impugnado, nunca presenciou gestos de carinho ou beijos entre ambos, mas que as pessoas na prefeitura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tratavam o impugnado como 'namorado da prefeita'; (...) que a prefeita jamais misturou seus assuntos pessoais com qualquer pessoa, nem havia comunhão de imóveis com o impugnado; (...) que no ano de 2005 o impugnado compareceu a eventos da prefeitura, como São João, entrega de cestas básicas, 7 de Setembro, mas que viu o impugnado e a prefeita de mãos dadas nesses eventos, muito embora estivesse o impugnado sempre ao lado da prefeita dando a mesma assistência...”

SRA. RACHEL VASCONCELOS NASCIMENTO (advogada do divórcio do recorrido): “... que não sabe detalhes da separação do impugnado e sua ex-mulher, mas que a mesma se deu de forma amigável; que a separação ocorreu no ano de 2002 e a sentença de divórcio saiu no final de 2004; (...) que foi o impugnado que procurou a depoente para fazer a conversão tendo a ex-esposa do impugnado dito 'Vamos fazer logo que ele está namorando com a prefeita Rosinha Jatobá'; (...) que não sabe precisar quando acabou o namoro entre o impugnado e a prefeita e que o impugnado já estaria namorando outra pessoa em 2006, mas que não chegou a vê-lo com outras namoradas e que o mesmo era conhecido como 'namorador'; (...) que não sabe informar se havia a intenção de um compromisso mais sério entre o impugnado e a prefeita...”

Em relação à reportagem da Revista Veja, datada de 11/08/2007, não se demonstra que houve contestação por parte do recorrido a respeito da referência feita e que denominou a prefeita como “sua mulher”.

Assim, pelo que se extrai dos autos, os depoimentos testemunhais e as outras provas colacionadas fornecem elementos para a configuração da união estável, via construção indiciária, meio de prova inscrito e conceituado no art. 239 do Código de Processo Penal que, por analogia, serve para instrumentalizar a instrução do presente processo. A lei assim define a prova indiciária:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No plano doutrinário, como leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, o conceito de indício é exposto no seguinte teor:

“Indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo.

É imperativo que o *factum probans* esteja completamente provado, conhecido, indubitado, para poder revelar o *factum probandum*. Caso contrário, a inferência não poderá ser estabelecida.

A relação do indício com o fato que se quer provar é outra exigência. Há de existir uma conexão lógica entre os dois fatos e uma relação de causalidade, a permitir o reconhecimento do fato ignorado. O raciocínio faz-se pelas regras da experiência e da lógica, resultando no conhecimento provável acerca da existência de outro fato”.¹

No nosso direito onde impera a fórmula processual da persuasão racional, permite-se que se tenha liberdade na avaliação das provas, pelo julgador, afim de que se forme o convencimento motivado, vinculado às provas constantes nos autos. Desse modo, para que se preencham os pressupostos da prova por indícios, deve-se, primeiro, estabelecer os fatos conhecidos e provados; segundo, os fatos que se pretende provar, e, em seguida, efetuar-se o raciocínio indutivo-dedutivo, pelas regras da razão e da experiência, estabelecendo a conclusão provável da autoria.

Em relação aos fatos provados, no caso em exame, destaca-se:

a) que em 2003, o recorrido e a prefeita já mantinham um relacionamento, conforme noticia a colunista Maria Cândida no site gazetaweb.com, ao publicar que o recorrido estava “coanfritrionando” a prefeita em uma recepção para amigos em sua casa (data de 22/01/2003);

b) que em 2004 o casal ainda mantinha um relacionamento firme, conforme notas do O JORNAL na data de 29/11/2004 e vídeo de casamento acostado aos autos;

¹ ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. *A Prova por Indícios no Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

c) que em 2007 ainda perdurava a união, tendo sido publicado pela Revista Veja, na edição de 11/08/2007, que o recorrido “costuma dar expediente na cidade de Jequiá da Praia, a 60 quilômetros de Maceió, onde sua mulher, Rosinha Jatobá, é prefeita pelo PMDB”;

d) que em 2008 o casal participava de evento, conforme nova nota do O JORNAL, de 03/03/2008;

e) que, ainda este ano, a prefeita e o recorrido participaram de diversos eventos na cidade de Jequiá, onde a mesma pedia voto para “o candidato da prefeita” e conclamava que Ricardo Santa Ritta continuaria seu trabalho e era a maneira dela continuar com o povo de Jequiá, a exemplo dos vídeos que dão conta da distribuição de ovos de páscoa na Semana Santa e no III Encontro Socioeducativo do PETI, realizado em 29/03/2008 no Povoado da Lagoa Azeda.

Ademais, a fotografia retratada no quadro exposto na casa da prefeita localizada na Barra de São Miguel, conforme testemunho de Domício Pereira às fls. 12/519, e que o próprio recorrido reconhece que posou em estúdio para a mesma, bem como a fotografia supostamente tirada no show do cantor Roberto Carlos, ainda que não possuam data precisa, corroboram com a tese defendida.

Assim disposto, em que pese a veemente negativa por parte do recorrido acerca da existência de união estável, percebo fragilidade em seu depoimento pessoal (fls. 497/504, vol. II) em vista das provas carreadas aos autos (fls. 88/92), que efetivamente demonstram que o casal era tido como marido e mulher perante a sociedade alagoana e a municipalidade de Jequiá da Praia.

Entendo, destarte, que o relacionamento afetivo entre o recorrido e a atual prefeita que está em seu segundo mandato consecutivo reflete na possibilidade e ser eleito do recorrido. Remansosa é a jurisprudência do TSE no sentido de que a união estável faz incidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal. É conferir a Consulta nº 1.573 ao TSE, em que foi Relator o Ministro Felix Fischer, publicado no Diário da Justiça do dia 02.06.2008, vejamos:

EMENTA. CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º, 6º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. ÓBITO. VÍNCULO POR AFINIDADE EXTINTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPOSTA POSITIVA.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo. (grifo nosso)

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003). (grifo nosso)

3. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato (Precedentes: Consultas nos 934, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 9.3.2004; 939, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; 888, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003). (grifo nosso)

4. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

5. Eleitor poderá candidatar-se ao cargo de prefeito atualmente ocupado por seu ex-cunhado, quer ele esteja no primeiro ou no segundo mandato, quando o desfazimento do vínculo de parentesco se der antes do exercício do mandato, considerando-se in casu o óbito ter ocorrido há mais de uma década, período superior ao exercício de dois mandatos - oito anos.

6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Este Tribunal Regional também vem adotando a mesma linha de entendimento perfilhado pelo TSE, a exemplo dos Acórdãos nºs 3.440, 3.439, 3.404, 3.354 e 3.355, todos do ano de 2004.

Diante do exposto, acompanhando o parecer da Douta Procuradora Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento do recurso e pelo seu PROVIMENTO, modificando-se a sentença recorrida, para indeferir o registro de candidatura do Sr. Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta.

É como VOTO.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA

(84ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 420, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIÃO, MUDANÇA E TRABALHO POR JEQUIÁ”

ADVOGADO: Brabo e Magalhães Advogados Associados

RECORRIDO: CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITA

ADVOGADO: PAULO AZEVEDO NEWTON E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral, modificando-se a sentença recorrida, para indeferir o registro de candidatura do Sr. Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta. (Acórdão n.º 5581, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5581, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada em 09/09/2008. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões